



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016128-53.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MARIA APARECIDA SOBRAL, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1016128-53.2024.8.26.0482

Apelante: Maria Aparecida Sobral

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Presidente Prudente - 3ª Vara Cível

Voto nº 5.050

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELA NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE OU MAIOR ESFORÇO NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS DA SEGURADA. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA, OBSERVADA A DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS.

1. Recurso da segurada. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Sequelas acidentárias no membro superior esquerdo. **Capacidade para o trabalho integralmente preservada.** Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO.

2. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a **pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro**, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, observada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de MARIA APARECIDA SOBRAL, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre

magistrado, Juiz *Fábio Mendes Ferreira*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da vencida ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ressalvou que cabe ao Estado o ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, conforme o Tema 1.044/STJ, a serem postulados em ação própria (fls. 230/234).

Apela a **autora**, objetivando a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões das sequelas na mão direita no desempenho do labor habitual de faxineira. O laudo pericial é contraditório aos documentos médicos anexados, os quais comprovam a lesão e o consequente prejuízo funcional. A Resolução nº 2.323/2022 do Conselho Federal de Medicina dispõe ser dever do médico do trabalho justificar a discordância com outro médico, de forma fundamentada. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo considerar os demais elementos de prova constantes nos autos. Sustenta que o grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls.239/246).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fl.269).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando a autora que, durante vínculo empregatício, no exercício da função de faxineira, sofreu acidente de trabalho em 26/4/2023, quando teve lesionado o membro superior esquerdo, com sequelas que diminuem sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador (fl.60).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária sob espécie **acidentária**, reconhecendo a incapacitação da segurada no período entre 26/4/2023 e 12/8/2023, com diagnóstico CID 10: S52.6 – Fratura da extremidade distal do rádio e do cúbito [ulna] (fls.198 e 218/219).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito *Dr. Luiz Antônio Depieri* (fls.174/178122/128), atestando a **ausência de incapacidade laborativa relacionada à sequela alegada**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“A autora sofreu acidente de trabalho em 26 de abril de 2023, apresentando na ocasião fratura de ossos do antebraço esquerdo com desvio, foi submetida a tratamento especializado com tratamento cirúrgico e recuperação fisioterápica por 4(quatro) meses e retornou ao trabalho na mesma função. Refere que continua neste trabalho há 1(hum) ano, cumprindo suas funções profissionais até os dias de hoje.

Ao exame físico a autora não apresentou nenhuma deficiência ou deformidade, com sua habilidade profissional totalmente recuperada.

Portanto, a autora não apresenta nenhuma sequela ou incapacidade para o trabalho.” (fl.175)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo causal** das lesões no membro superior esquerdo com o acidente de trabalho sofrido é incontroverso, ante a emissão de CAT pelo empregador e a concessão administrativa de auxílio-doença acidentário, ratificado pelo teor conclusivo do laudo pericial, relacionando as sequelas ao acidente de trabalho sofrido.

Por outro lado, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando o expert que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais da segurada.

Nesse sentido, o perito judicial procedeu aos exames específicos do membro superior esquerdo, atestando a inexistência de limitações à funcionalidade

do referido segmento. Não foram observados edemas, atrofia, flogismos, deformidades, diminuição da mobilidade ou redução da força (fls.175), de modo que, **constatada a aptidão funcional da trabalhadora, não há se falar em redução da capacidade laborativa.**

Vale ressaltar, a mera existência de queixas algicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pela recorrente.

Outrossim, a impugnação da autora ao laudo pericial (fls.187/189) cingiu-se a breves considerações formuladas pela própria advogada da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado, não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Veja-se, o documento médico mencionado no recurso de apelação foi elaborado em 25/9/2023 (fl.19), enquanto o exame pericial ocorreu em 26/9/2024 (fl.178), a denotar a melhora do quadro clínico com o passar do tempo, retratando de forma mais fidedigna a situação atual da periciada.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista, em casos análogos:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIO

ACIDENTÁRIO. **FRATURA NO ANTEBRAÇO ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO JULGADOS DESTA EGRÉGIA 17ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. ISENÇÃO DO SEGURADO QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Recurso do autor. Atividades habituais de tratador de animais. **Acidente típico com fratura em membro superior esquerdo. Inexistência de incapacidade laboral. Não há alterações de movimentos e força do seguimento afetado. Prejuízo funcional categoricamente afastado pelo laudo pericial.** Ausência de impugnação científica do laudo médico. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie dos autos. Descabimento da incidência do princípio in dubio pro misero. Recurso desprovido. 2. Ônus sucumbencial. Segurado isento do pagamento de verbas de sucumbência lato sensu, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 3. Sentença de improcedência mantida, ressalvada a supracitada isenção legal em favor do autor. **RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO**, com observação. (TJSP, Apelação Cível nº 1000609-53.2023.8.26.0456, Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público, Relator Dr. Richard Pae Kim, Data do julgamento: 10/9/2024, Data do registro: 10/9/2024).**

ACIDENTE DO TRABALHO - Acidente *in itinere* – **Fratura do rádio do antebraço esquerdo – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido** - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido. (TJSP, Apelação Cível nº 1029600-32.2022.8.26.0405, Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Alberto Gentil, Data do julgamento: 4/9/2024, Data do registro: 4/9/2024).

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. **AUXÍLIO-ACIDENTE. Sequela de fratura no braço esquerdo. Acidente do trabalho. Não comprovada redução da capacidade laboral.** Nova perícia judicial por especialista em Ortopedia. Preclusão

configurada. Desnecessidade. O laudo pericial tem elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Desnecessárias outras diligências para a instrução do feito. Benefício indevido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1058945-04.2022.8.26.0224, Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Carlos Monnerat, Data do julgamento: 28/8/2024, Data do registro: 28/8/2024). (g.n)

Derradeiramente, ressalve-se que cabe à Fazenda Estadual o reembolso dos **honorários periciais**, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no **Tema 1.044/STJ, cuja pretensão poderá ser exercida nos próprios autos, adequando-se o provimento jurisdicional que determinou o ajuizamento de ação autônoma para tais fins.**

Neste sentido, em razão da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta Egrégia Câmara Recursal, relativamente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia federal no processo, conforme o Tema 1.044/STJ, para que **a pretensão do INSS possa ser exercida nos próprios autos**, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

O *overruling* sobre este tema nesta Câmara Especializada, a partir de junho de 2024, decorre da ausência de perspectiva, por ora, de modificação ou ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior, e para garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, observada a **desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra, **com observação.**

RICHARD PAE KIM

Relator